Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1710/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1490/2021
PROTOCOLO	: 2090587
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
REQUERENTE	: MARTA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	: VINÍCIUS C. MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984; ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA ARQUITETÔNICA E ENGENHEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERCEIRIZAÇÃO – ATIVIDADE–FIM – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA NÃO COMPROVADA – PROCEDÊNCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE DOS ATOS.

Verificado que os elementos coligidos aos autos principais não detêm grau de certeza apto a comprovar, de maneira inconteste, que o processo licitatório e que a contratação levados a efeito materializam a terceirização de atividade finalística do município, sendo esta a causa da irregularidade, é julgado procedente o pedido de revisão para o fim de desconstituir a decisão revisada e promover novo julgamento, declarando a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Marta Maria de Araújo**, ex-Prefeita Municipal de Eldorado – MS, para que seja desconstituída a Decisão Singular - DSG-G.FEK-7689/2018 (TC/MS n. 14549/2013 – peça 28) e promover novo julgamento declarando a regularidade do processo licitatório - Convite n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por MARTA MARIA DE ARAÚJO, ex-Prefeita Municipal de Eldorado – MS (peças 1-2), em face da Decisão Singular - DSG-G.FEK-7689/2018 (TC/MS n. 14549/2013 – peça 28), por meio da qual foi declarada a irregularidade do processo licitatório - Convite n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013, bem como imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Requerente, nos seguintes termos:

> "I- DECLARAR IRREGULAR o Procedimento Licitatório (Convite n. 3/2013) e a celebração do Contrato Administrativo n. 115/2013, pela licitação e contratação destinada à prestação de serviços atribuídos a servidor público ocupante do cargo efetivo de Engenheiro ou Arquiteto (atividade-fim), contrariando a regra do art. 37,
>
> II, da Constituição Federal e o que foi respondido pelo Parecer C/TC/MS n. 00/0044/2001, de 17/10/2001, o que faço com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II- APLICAR MULTA no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo – CPF n. 369.266.719-15, Prefeita Municipal na época dos fatos, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente ao Convite n. 3/2013 e à celebração do Contrato Administrativo n. 115/2013, consoante a declaração firmada no inciso I, "a", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III-fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.".

Inconformada, a Requerente aduz em suas razões recursais:

> - Que os serviços licitados/contratados (assessoramento e a consultoria arquitetônica e engenheira), não se confundem com a atividade finalística dos servidores municipais, posto que, a atividade a ser desenvolvida trata de orientação, revisão e resposta a consultas, por meio de organização, aparelhamento e equipe técnica próprias;

> - Que a empresa contratada possui profissionais mais atualizados e melhores instruídos tecnicamente, o que irá para garantir o bom funcionamento da área de arquitetura e obras de engenharia do ente municipal;
>
> - Que o município não está abdicando ou substituindo as responsabilidades atinentes a seu corpo funcional, mas sim, buscando fornecer meios de aperfeiçoamento e segurança para a realização de suas atividades.

Com tais argumentos, requer o conhecimento e a procedência de seu pedido, desconstituindo-se a Decisão objurgada, cancelando-se a multa aplicada a Requerente e, determinando-se a realização de novo julgamento.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Revisão, por entender que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas na Decisão combatida (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Pedido de Revisão uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 73, V, da Lei Complementar n. 160/2012.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos presentes autos que a declaração da irregularidade do processo licitatório - Convite n. 3/2013 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013 deu-se em razão do entendimento de que a contratação configurou a terceirização de serviços considerados atividade-fim do ente municipal e que, por consequência, devem ser prestados por servidores pertencentes ao quadro do município.

Observando-se os autos principais verificamos que para se chegar a essa conclusão foi levada a efeito previsão contida no Termo de Referência da licitação (TC/MS n. 14549/2013 - peça 7) no qual foram descritos os seguintes serviços que deveriam ser realizados pela contratada:

> “3.1 – levantamento de todos os convênios e/ou contratos de repasses de recursos federais cadastrados no SINCOV e/ou SIMEC, apontando a atual situação e eventuais providências a serem adotadas pela Administração para regularizar possíveis pendências, como:

a - Assessoria e consultoria na área de SICONV e/ou SIMEC, para todas as etapas;

b - cadastramento de proposta/plano de trabalho até sua aprovação;

c - execução do objeto do convênio;

d - registro do processo licitatório;

e - registro de contratos;

f - registro de documentos contábeis;

g - prestação de contas parcial e final;

h - relatórios de execução;

i - acompanhamento de pareceres inseridos pelo órgão concedente nas análises de todas as etapas;

j - acompanhamento dos contratos de repasse junto à Caixa Econômica Federal/GIDUR;

l - acompanhamento dos convênios junto aos diversos Ministérios para aprovação e posterior liberação dos recursos.”.

Ocorre que, na instrução dos autos principais não se buscou junto ao Ente público licitante maiores informações e elementos que pudessem comprovar eventual confusão entre os serviços licitados, e as atividades que seriam de atribuição do ocupante do cargo de Engenheiro, existente no quadro de servidores do município.

Por sua vez, na oportunidade em que apresentou resposta à intimação nos autos principais (TC/MS n. 14549/2013 - peça 23), a Requerente salientou que só havia um Engenheiro no quadro permanente de pessoal; ressaltou que a necessidade da contratação se devia em razão dos inúmeros convênios que haviam sido formalizados com o Governo Federal (mediante informação individualizada) e ainda; apresentou relatórios dos serviços até então realizados pela contratada, dos quais se denota que versaram sobre levantamentos de dados acerca de contratos e convênios envolvendo recursos federais; acompanhamentos na elaboração de projetos e protocolos junto à Caixa Econômica Federal; acompanhamento de convênios; acompanhamento até aprovação para abertura de processo licitatório e outros de natureza correlata.

Portanto, os elementos coligidos aos autos principais não detém grau de certeza aptos a comprovar, de maneira inconteste, que o processo licitatório-contratação levados à efeito materializaram a terceirização de atividade finalística do município.

Em assim sendo a fragilidade do corpo probatório impossibilita a manutenção do entendimento exposado na Decisão Singular - DSG-G.FEK-7689/2018 (TC/MS n. 14549/2013 – peça 28) no sentido da irregularidade do processo licitatório - Convite n. 3/2013 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013 e, por

consequência, da reprimenda imposta à Requerente.

Assim sendo, entendo procedentes as razões acima expostas diante da existência de razões hábeis para que o Acórdão combatido seja desconstituído e proferido novo julgamento.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, contrario o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA** do presente PEDIDO DE REVISÃO interposto por Marta Maria de Araújo, ex-Prefeita Municipal de Eldorado – MS, para que seja desconstituída a Decisão Singular - DSG-G.FEK-7689/2018 (TC/MS n. 14549/2013 – peça 28) e promover novo julgamento declarando a REGULARIDADE do processo licitatório - Convite n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm